



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000366124

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2045495-62.2025.8.26.0000, da Comarca de Dracena, em que é agravante PROFEE CORRETORA DE SEGUROS S.A, é agravado ANTONIO BOTELHO FILHO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 3ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores JOÃO PAZINE NETO (Presidente) E VIVIANI NICOLAU.

São Paulo, 14 de abril de 2025.

SCHMITT CORRÊA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

3ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

Agravo de instrumento nº 2045495-62.2025.8.26.0000

Agravante: PROFEE Corretora de Seguros S.A.

Agravado: Antonio Botelho Filho

Comarca de Dracena (3ª Vara Cível)

Voto nº 13.039

AGRAVO DE INSTRUMENTO. INCIDENTE DE DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA.

*Decisão que acolheu o pedido, para responsabilizar a agravante pelas obrigações assumidas pela executada. Associação. Relação de consumo. Formação de grupo econômico entre a devedora, ABAMSP e PROFEE, as quais compartilham do mesmo endereço, já tiveram idêntico presidente e desenvolvem atividades econômicas correlacionadas. Estado de insolvência da executada. Óbice ao ressarcimento dos prejuízos causados ao consumidor. Aplicação da Teoria Menor (CDC, art. 28, § 5º), a qual não exige prova cabal de fraude ou desvio patrimonial, mas somente a existência de entraves à persecução do crédito, hipótese dos autos. Precedentes deste Col. Tribunal de Justiça. **Decisão mantida. Recurso não provido.***

Trata-se de agravo de instrumento interposto por *PROFEE Corretora de Seguros S.A.* contra decisão de fls. 413/421 dos autos do incidente nº 0002643-09.2023.8.26.0168, que deferiu o pedido de desconsideração da personalidade jurídica da sociedade executada ABAMSP, com fundamento no art. 28 do Código de Defesa do Consumidor, determinando a inclusão no polo passivo da execução/cumprimento de sentença as empresas AMASEP – Associação Mútua de Assistência aos Servidores Públicos, CLADAL Administradora e Corretora de Seguros Ltda., CONTESE - Consultoria Técnica de Seguros e Representações Ltda. e PROFEE Corretora de Seguros S/A., figurando como codevedores.

Sustenta a agravante, em síntese, se tratar de sociedade por ações, prestadora de serviços, que fornece plataforma *on line* de suporte de gestão e canais de venda para corretores; não integra grupo econômico algum, mormente porque as

suas atividades sequer se assemelham às da executada, Associação sem fins lucrativos, à qual não se aplica o instituto da desconsideração da personalidade jurídica, conforme entendimento pacífico do Col. STJ (REsp 1.398.438). Acresce que a mera identidade societária não configura a existência de grupo econômico, nos termos do art. 2º, § 3º, da Lei nº 13.467/2017, inexistindo nos autos prova da ligação entre as empresas, de interesse integrado e atuação conjunta, requisitos cumulativos e não alternativos. Nega a ocorrência da hipótese do art. 50 do Código Civil. Afirma que a agravada não demonstrou desvio de finalidade, dolo e fraude a justificar a medida excepcional, assim como confusão patrimonial e abuso da personalidade jurídica. Pugna pela concessão do efeito suspensivo e, ao final, a reforma da r. decisão agravada, para indeferir a desconsideração da personalidade jurídica.

O recurso foi distribuído ao relator, em substituição ao Des. Beretta da Silveira, em virtude de prevenção, oriunda do agravo de instrumento nº 2212797-92.2020.8.26.0000.

Indeferido o pedido de atribuição de efeito suspensivo ao recurso (fls. 449/451), foi apresentada contraminuta (fls. 454/461).

É o relatório.

O recurso não comporta acolhimento.

O pedido incidental de desconsideração da personalidade jurídica da sociedade executada ABAMSP, foi formulado pelo credor, ora agravado Antonio Botelho Filho, sob o fundamento de fazerem parte do mesmo grupo econômico as pessoas jurídicas AMASEP – Associação Mútua de Assistência aos Servidores Públicos, CLADAL Administradora e Corretora de Seguros Ltda., CONTESE - Consultoria Técnica de Seguros e Representações Ltda. e PROFEE Corretora de Seguros S/A..

A relação jurídica substrato da causa tem natureza consumerista, pois o agravado é destinatário final dos serviços prestados pela associação executada, que o faz de forma contínua e habitual no desenvolvimento de suas atividades.

Nesse passo, o encargo da prova pertence à fornecedora do serviço,

mormente por força da inversão determinada na legislação de regência.

Em consequência dessa incontestada relação consumerista, aplica-se ao caso a Teoria Menor (CDC, art. 28, § 5º), a qual não exige prova cabal de fraude ou desvio patrimonial, mas somente a existência de entraves à persecução do crédito, hipótese dos autos, para a desconsideração da personalidade jurídica.

Confira-se:

“Art. 28. O juiz poderá desconsiderar a personalidade jurídica da sociedade quando, em detrimento do consumidor, houver abuso de direito, excesso de poder, infração da lei, fato ou ato ilícito ou violação dos estatutos ou contrato social. A desconsideração também será efetivada quando houver falência, estado de insolvência, encerramento ou inatividade da pessoa jurídica provocados por má administração.

(...)

§ 5º. Também poderá ser desconsiderada a pessoa jurídica sempre que sua personalidade for, de alguma forma, obstáculo ao ressarcimento de prejuízos causados aos consumidores.”.

Note-se que são indiscutíveis os óbices à satisfação do crédito, diante das diversas diligências infrutíferas na tentativa de localização de bens da devedora primitiva, de modo que se põe caracterizado o estado de insolvência e da formação de grupo econômico entre ela e a sociedade PROFEE Corretora de Seguros S/A, a dificultar, sobremaneira, o ressarcimento dos prejuízos causados à agravada. Anote-se, a propósito, que a ABAMSP e a empresa PROFEE compartilham do mesmo endereço e desenvolvem atividades correlacionadas.

Revela-se clara a existência de grupo econômico entre a pessoa desconsiderada e a associação executada, de modo a dificultar, sobremaneira, o ressarcimento dos prejuízos causados ao agravado.

A ABAMSP tinha sócio comum com a pessoa jurídica agravante, qual seja, Rafael Luiz Moreira de Oliveira, que inclusive constava como seu sócio e administrador. O endereço, frise-se, também é o mesmo, Rua dos Goitacazes, 71,

Belo Horizonte/MG, indicando o funcionamento em salas idênticas.

De outro turno, a renúncia da presidência da associação pelo sócio Rafael Luiz Moreira de Oliveira, aparenta tentativa de ocultar o relacionamento entre ambas e eximi-la de responsabilidade pelas dívidas da associação.

Acrescente-se que este E. Tribunal, em casos parelhos, tem se posicionado pelo cabimento da desconsideração da personalidade jurídica da agravante, a saber:

“AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. INCIDENTE DE DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA. Decisão que acolheu o pedido, a fim de incluir o agravante no polo passivo da execução. Insurgência. Descabimento. Demonstrada a existência de grupo econômico. Aplicabilidade da teoria menor da desconsideração, para a qual basta a mera caracterização do efetivo obstáculo ao ressarcimento dos prejuízos causados ao consumidor. Inteligência do artigo 28, § 5º, do CDC. Mantida a decisão agravada. Revogada liminar concedida nessa sede. AGRAVO DESPROVIDO.” (Agravado de Instrumento nº 2278424-72.2022.8.26.0000, Rel. Des. Coelho Mendes, 10ª Câmara de Direito Privado, j. 31.01.2023).

“Agravado Interno. Decisão monocrática que não conheceu do recurso de agravado de instrumento. Decisão de primeira instância que acolheu o incidente de desconsideração da personalidade jurídica incluindo a agravante no polo passivo da execução. Relação de consumo configurada. Aplicação da teoria menor de desconsideração da personalidade jurídica e do Código de Defesa do Consumidor. Desnecessária a comprovação de fraude ou desvio patrimonial. Não localização de ativos financeiros em nome da executada. Empresa agravante sediada no mesmo endereço da executada, sendo o sócio administrador o mesmo sócio presidente

da executada. Documentos que demonstram a participação da agravante no grupo empresarial a que pertence a executada. Presentes os requisitos do art. 28, “caput” e § 5º, do Código de Defesa do Consumidor, a autorizar a desconsideração. Precedentes desta Corte. Decisão mantida. Recurso não provido.” (Agravado Interno no Agravado de Instrumento nº 2205229-54.2022.8.26.0000, Rel. Des. Emerson Sumariva Júnior, 5ª Câmara de Direito Privado, j. 03.11.2022).

“AGRAVO DE INSTRUMENTO. INCIDENTE DE DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA. Reconhecido grupo econômico formado com a ABAMSP (Associação Beneficente de Auxílio Mútuo ao Servidor), determinando a inclusão da ré no polo passivo do cumprimento de sentença. Manutenção. Emprego da Teoria Menor (art. 28 do CDC), hipótese em que desnecessária a análise do abuso do direito. Suficiência da demonstração do estado de insolvência do fornecedor ou o fato de a personalidade jurídica representar um obstáculo ao ressarcimento dos prejuízos causados. Precedente do E. STJ. Insolvência demonstrada. Configuração, ainda, de grupo econômico. Empresas sediadas no mesmo prédio, em salas diferentes, e identidade de sócio entre elas. Precedentes deste Tribunal. AGRADO DESPROVIDO.” (Agravado de Instrumento nº 2210735-11.2022.8.26.0000, Rel. Des. Donegà Morandini, 3ª Câmara de Direito Privado, j. 28.09.2022).

“AGRAVO DE INSTRUMENTO Desconsideração da personalidade jurídica Descontos em benefício previdenciário sem associação ou autorização - Relação de consumo Consumidor Bystander - Incidência da teoria menor da desconsideração (art. 28, § 5º, do CDC) Estado de insolvência que se comprova pelo insucesso das diligências adotadas para penhora de bens no

cumprimento de sentença Recurso provido para anular a decisão, com a citação das empresas requeridas e regular processamento.” (Agravo de Instrumento nº 2026138-04.2022.8.26.0000, Rel. Des. Alcides Leopoldo, 4ª Câmara de Direito Privado, j. 07.07.2022).

“DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA. Decisão que acolheu o incidente de desconsideração da personalidade jurídica. AGRAVO DE INSTRUMENTO. Agravante que alega a inexistência de grupo econômico. Documentos juntados aos autos que comprovam que as empresas AMASEP, CLADAL, CONTESE, PROFEE e HOREBE possuíam como sócios o sr. RAFAEL LUIZ MOREIRA DE OLIVEIRA, estando localizadas no mesmo endereço. Aplicação da teoria menor prevista no §5º do artigo 28 do CDC, que possibilita a desconsideração sempre que a personalidade da pessoa jurídica for, de alguma forma, obstáculo ao ressarcimento de prejuízos causados aos consumidores. Decisão mantida. RECURSO DESPROVIDO.” (Agravo de Instrumento nº 2223586-19.2021.8.26.0000, Rel. Desª. Maria Salete Corrêa Dias, 2ª Câmara de Direito Privado, j. 06.12.2021).

“AGRAVO DE INSTRUMENTO. INCIDENTE DE DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA. RELAÇÃO DE CONSUMO. “TEORIA MENOR DA DESCONSIDERAÇÃO” QUE DISPENSA DEMONSTRAÇÃO DE DESVIO DE FINALIDADE E CONFUSÃO PATRIMONIAL. INSOLVÊNCIA DA PESSOA JURÍDICA DEVEDORA QUE BASTA PARA O DEFERIMENTO DA MEDIDA. GRUPO ECONÔMICO. CONFIGURADO. PRECEDENTES. RECURSO NÃO PROVIDO.” (Agravo de Instrumento nº 2038295-43.2021.8.26.0000, Rel. Desª. Maria do Carmo Honório, 3ª Câmara de Direito Privado, j. 15.03.2021).

E nem se argumente com a índole filantrópica da ABAMSP, eis que o ponto nodal está assentado no real impedimento oposto ao agravado, na direção de receber o crédito que lhe pertence, cujo pagamento ninguém está minimamente preocupado em resguardar.

Dessa forma, à luz do modelo legal vigente, é correto asseverar que os requisitos do instituto se afiguram atuais, daí a possibilidade de sua aplicação na espécie.

Destarte, irretocável a r. decisão recorrida, a qual resta mantida.

Atinente ao mais suscitado, por força do princípio do livre convencimento motivado, o julgador não está obrigado a esclarecer cada argumento proposto, mas somente justificar a razão de seu entendimento:

“Não há afronta ao art. 93, incs. IX e X, da Constituição da República quando a decisão for motivada, sendo desnecessária a análise de todos os argumentos apresentados e certo que a contrariedade ao interesse da parte não configura negativa de prestação jurisdicional.” (MS 26.163, Rel. Min. Cármen Lúcia, j. 24.04.2008).

Visando evitar oposição de embargos declaratórios para tal finalidade, considera-se prequestionada toda matéria constitucional e infraconstitucional invocada, observado posicionamento do C. STJ segundo o qual prescindível a citação de dispositivos legais que o fundamentam: *“Já é pacífico nesta e. Corte que, tratando-se de prequestionamento, é desnecessária a citação numérica dos dispositivos legais, bastando que a questão tenha sido decidida.”* (EDcl no RMS 18.205/SP, Rel. Min. Felix Fischer, 5ª T., j. 18.04.2006).

Ante o exposto, **nego provimento ao recurso.**

SCHMITT CORRÊA
Relator